



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 24<sup>a</sup> VARA  
CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

**Autos n.º 0013267-47.2025.8.16.0194**

**GOLDSTON ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**, endereços eletrônicos: [contato@goldston.com.br](mailto: contato@goldston.com.br) e [aj.orionpelehnса@goldston.com.br](mailto: aj.orionpelehnса@goldston.com.br)<sup>1</sup>, neste ato representada por seu sócio administrador **CLAUDIO MARIANI BERTI**, advogado inscrito na OAB/PR sob n.º 25.822, nos autos em epígrafe de ação de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem, *respeitosamente*, à presença de Vossa Excelência, em atendimento à determinação contida no item “17” do mov. 55, bem como na decisão de mov. 258, expor e requerer o que adiante segue.

**1. ANÁLISE DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

1.1. Em consonância com o previsto no art. 22, II, alínea “h”, da Lei 11.101/2005 (LRF), um dos deveres impostos ao Administrador Judicial é o de apresentar seu relatório a respeito do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados de sua apresentação nos autos.

1.2. Neste mesmo sentido, é o entendimento doutrinário, o qual indica de que este é o momento processual oportuno para o auxiliar do Juízo realizar a análise de legalidade das cláusulas previstas no PRJ:

Dessa forma, para além da regra ora positivada, a administração judicial deve estar preparada para fazer análise relacionada ao controle de legalidade do plano de recuperação judicial. Apesar de não existir expressa previsão legal nesse sentido, os magistrados, após a consolidação e aprovação do plano, podem determinar a apresentação de um parecer a respeito da legalidade das cláusulas do plano de recuperação judicial. Esse parecer do administrador judicial vai colaborar com o juiz no exame de legalidade do plano e na sua decisão de homologação.<sup>2</sup>

<sup>1</sup> E-mail criado específica e exclusivamente para atendimento a demandas, credores e interessados no processamento da Recuperação Judicial n.º 0013267-47.2025.8.16.0194.

<sup>2</sup> COSTA, Daniel Cárnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 4 ed. rev. atual. Curitiba. Ed. Juruá, 2023. p. 209.



1.3. Nota-se, portanto, que o objetivo da análise prévia de legalidade do PRJ é justamente para prevenir eventual anulação futura de cláusulas que, mesmo que aprovadas pelos credores, contenham disposições ilegais que ensejarão a sua anulação pelo d. Juízo quando da homologação do PRJ.

1.4. Assim, o exame prévio permite que a Recuperanda promova adequações ao texto do PRJ antes ou mesmo durante a Assembleia Geral de Credores, na forma do art. 56, § 3º, da Lei 11.101/2005.

#### a. TEMPESTIVIDADE

1.5. O art. 53, *caput*, da Lei 11.101/2005, dispõe que o Plano de Recuperação Judicial deve ser apresentado no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação que deferir o processamento da Recuperação Judicial.

1.6. A decisão de mov. 55 foi publicada no DJEN em 12/09/2025 (sexta-feira) (veiculada em 11/09/2025), iniciando a contagem do prazo para apresentação do PRJ em 15/09/2025, com prazo fatal para tanto em 13/11/2025.

1.7. Do compulsar dos autos, denota-se que as Recuperandas apresentaram seu Plano de Recuperação Judicial em 03/11/2025 (mov. 252), sendo este, portanto, **TEMPESTIVO**.

1.8. Ato contínuo, o art. 53, através dos seus incisos, indica quais são os requisitos obrigatórios que devem constar no PRJ, quais sejam:

- I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;
- II – demonstração de sua viabilidade econômica; e
- III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

1.9. Nestes termos, esta Administradora Judicial passará a tecer suas considerações a respeito do cumprimento dos requisitos legais obrigatórios, bem como quanto às disposições constantes nas cláusulas do Plano de Recuperação Judicial em análise.



**b. ARTIGO 53, I, LFR: MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO  
(ARTS. 50 E 53 DA LFR)**

1.10. O PRJ apresenta os meios de recuperação e reestruturação do negócio que pretende adotar na **Cláusula 3** (3. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS).

1.11. Ainda, o PRJ prevê as medidas de reestruturação do passivo em suas **Cláusulas 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5**, as quais versam sobre a correção monetária e incidência de juros, período de carência, deságio, parcelamentos e amortizações.

1.12. Preenchido, portanto, o requisito do art. 53, I, da Lei 11.101/2005.

**c. ARTIGO 53, II, LFR: DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICA**

1.13. O PRJ foi apresentado devidamente acompanhado pelo Laudo de Viabilidade Econômica de mov. 252.3, o qual foi elaborado por empresa especializada.

1.14. Logo, a princípio, o PRJ cumpre o requisito do art. 53, II, da Lei 11.101/2005.

**d. Artigo 53, III, LFR: LAUDO ECONÔMICO FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DOS BENS DO ATIVO**

1.15. Acompanharam o PRJ apresentado tanto o Laudo Econômico-Financeiro das Recuperandas (mov. 252.3) quanto as Relações de Bens de sua propriedade (movs. 252.4/252.5). O primeiro, conforme destacado no item anterior, foi elaborado por empresa especializada.

1.16. No que diz respeito aos bens e ativos das Recuperandas, observou-se que foram apresentadas duas relações a seu respeito (movs. 252.4/252.5), entretanto, desacompanhadas de qualquer laudo técnico para tanto. Frise-se o fato de que as relações de bens foram assinadas somente pela sócia das Recuperandas, Sra. Lizmari do Pilar Pacheco (movs. 252.4 e 252.5).



1.17. Nestes termos, entende-se que o **requisito legal do art. 53, III, da Lei 11.101/2005, foi parcialmente preenchido**, haja vista que somente o laudo econômico-financeiro foi elaborado por empresa especializada para tanto, inexistindo efetiva comprovação de que houve avaliação técnica de todos os bens e ativos das Recuperandas.

#### e. CLÁUSULAS 4.1 A 4.6 (PAGAMENTO AOS CREDORES – ASPECTOS GERAIS)

1.18. As **Cláusulas 4.1 a 4.6 do PRJ** de mov. 252.2 apresentam os aspectos gerais para aplicação da correção monetária e incidência de juros, período de carência, deságio, parcelamentos e amortizações dentro da proposta de pagamento apresentada, resumida da seguinte forma:

Classe	Subclasse	Parcela Inicial	Carência	Prazo para Pagamento	Correção Monetária	Deságio
Classe I Créditos Trabalhistas	Créditos de R\$ 1,00 até R\$ 10.000,00	Até 12 (doze) meses, a contar da data da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial	-	-	Correção Monetária pela TR, acrescida de juros de 2% ao ano, desde a data da homologação do PRJ	n/a
	Créditos de R\$ 10.001,00 até R\$ 20.000,00	Até 12 (doze) meses, a contar da data da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial	-	-	Correção Monetária pela TR, acrescida de juros de 2% ao ano, desde a data da homologação do PRJ	20% (vinte por cento)
	Créditos de R\$ 20.001,00 até R\$ 50.000,00	Até 12 (doze) meses, a contar da data da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial	-	-	Correção Monetária pela TR, acrescida de juros de 2% ao ano, desde a data da homologação do PRJ	30% (trinta por cento)
	Créditos de R\$ 50.000,00 até 150 salários mínimos	Até 12 (doze) meses, a contar da data da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial	-	-	Correção Monetária pela TR, acrescida de juros de 2% ao ano, desde a data da homologação do PRJ	50% (cinquenta por cento)
	Créditos acima de 150 salários mínimos	Após o término do período de carência	24 (vinte e quatro) meses	24 (vinte e quatro) parcelas semestrais e iguais, a contar do término do período de carência	Correção Monetária pela TR, acrescida de juros de 2% ao ano, desde a data da homologação do PRJ	80% (oitenta por cento)



Classe	Subclasse	Parcela Inicial	Carência	Prazo para Pagamento	Correção Monetária	Deságio
<b>Classe II</b> Créditos com Garantia Real	-	Após o término do período de carência	24 (vinte e quatro) meses	24 (vinte e quatro) parcelas semestrais e iguais, a contar do término do período de carência	Correção Monetária pela TR, acrescida de juros de 2% ao ano, desde a data da homologação do PRJ	80% (oitenta por cento)
<b>Classe III</b> Créditos Quirografários	-	Após o término do período de carência	24 (vinte e quatro) meses	24 (vinte e quatro) parcelas semestrais e iguais, a contar do término do período de carência	Correção Monetária pela TR, acrescida de juros de 2% ao ano, desde a data da homologação do PRJ	80% (oitenta por cento)
<b>Classe IV</b> Créditos ME/EPP	-	Após o término do período de carência	18 (dezoito) meses	10 (dez) parcelas semestrais e iguais, a contar do término do período de carência	Correção Monetária pela TR, acrescida de juros de 2% ao ano, desde a data da homologação do PRJ	80% (oitenta por cento)

1.19. Ainda, o PRJ de mov. 252.2 prevê a possibilidade de os Credores aderirem à Classe de Credores Colaboradores, a qual permite o recebimento dos créditos sem qualquer aplicação de deságio.

1.20. Para tanto, dispõe a **Cláusula 4.5.1 CREDORES COLABORADORES** que estes credores aderentes deverão: *i)* comparecer à Assembleia Geral de Credores, com votação favorável ao PRJ proposto, cujo comparecimento poderá ser substituído por outorga de procuração com poderes específicos e limitados para comparecer e votar em adesão à cláusula de colaboração; e *ii)* continuação do fornecimento de bens, serviços, crédito/fomento nas condições de preço e prazo praticados no ramo de atuação das Recuperandas. Deste modo, as Recuperandas se comprometem a destinar o valor equivalente a 5% (cinco por cento) de cada novo fornecimento, ao pagamento do crédito sujeito à Recuperação Judicial.

1.21. Considerando tais fatores, por serem parâmetros a serem negociados entre credores e devedoras, passíveis ou não de aprovação em Assembleia Geral de Credores, tratam-se de **termos atinentes ao conteúdo econômico das cláusulas**. Por tal razão, correspondem ao ponto de negociação sobre a qual a decisão tomada pelos Credores em Assembleia Geral de Credores ou por Termos de Adesão possui **soberania**, restando ao Poder Judiciário o controle de legalidade das cláusulas propostas e das formalidades de deliberação.



1.22. Cabe ressaltar o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO HOMOLOGADO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. **LIMITES AO CONTROLE JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ.** RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interposto contra decisão do Desembargador Convocado Carlos Cini Marchionatti, que negou seguimento a recurso especial. A parte agravante sustentou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e pleiteou a reforma do decisum. A parte agravada, intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC, não se manifestou. O Ministério Público apôs ciência. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar a **possibilidade de revisão judicial das cláusulas do plano de recuperação judicial** aprovado em assembleia geral de credores, especialmente no que tange aos prazos de pagamento, índices de correção, carência e deságio, bem como se há víncio na fundamentação do acórdão recorrido por omissão ou contradição. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a assembleia geral de credores é soberana para deliberar sobre os termos do plano de recuperação judicial, sendo limitada a atuação do Judiciário ao controle de legalidade do plano, sem adentrar no conteúdo econômico das cláusulas aprovadas (REsp 1.587.559/PR; AgInt no REsp 1.743.785/SP). 4. A pretensão de rediscutir cláusulas do plano aprovado configura tentativa de revisão do mérito do julgado, o que é vedado em sede de recurso especial quando inexistente afronta direta à legislação federal. 5. A decisão agravada baseou-se em jurisprudência dominante do STJ, atraindo a aplicação das Súmulas 568 e 83 do STJ, que autorizam o julgamento monocrático quando há entendimento consolidado sobre o tema. IV. RECURSO NÃO PROVIDO.  
(AgInt no AREsp n. 2.781.039/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025)

Grifo nosso

1.23. Sedimentada tal questão, não havendo quaisquer vedações às Recuperandas para propor parâmetros de deságio, carência, correção monetária e juros de mora, a Administradora Judicial passa à análise das Cláusulas supramencionadas, conforme segue.

**f. CLÁUSULA 4.1 (CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS)**

1.24. A **Cláusula 4.1** do PRJ de mov. 252.2 versa sobre o pagamento dos créditos da Classe I – Créditos Trabalhistas, possuindo a seguinte previsão:



Classe	Subclasse	Parcela Inicial	Carência	Prazo para Pagamento	Correção Monetária	Deságio
Classe I Créditos Trabalhistas	Créditos de R\$ 1,00 até R\$ 10.000,00	Até 12 (doze) meses, a contar da data da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial	-	-	Correção Monetária pela TR, acrescida de juros de 2% ao ano, desde a data da homologação do PRJ	-
	Créditos de R\$ 10.001,00 até R\$ 20.000,00	Até 12 (doze) meses, a contar da data da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial	-	-	Correção Monetária pela TR, acrescida de juros de 2% ao ano, desde a data da homologação do PRJ	20% (vinte por cento)
	Créditos de R\$ 20.001,00 até R\$ 50.000,00	Até 12 (doze) meses, a contar da data da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial	-	-	Correção Monetária pela TR, acrescida de juros de 2% ao ano, desde a data da homologação do PRJ	30% (trinta por cento)
	Créditos de R\$ 50.000,00 até 150 salários mínimos	Até 12 (doze) meses, a contar da data da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial	-	-	Correção Monetária pela TR, acrescida de juros de 2% ao ano, desde a data da homologação do PRJ	50% (cinquenta por cento)
	Créditos acima de 150 salários mínimos	Após o término do período de carência	24 (vinte e quatro) meses	24 (vinte e quatro) parcelas semestrais e iguais, a contar do término do período de carência	Correção Monetária pela TR, acrescida de juros de 2% ao ano, desde a data da homologação do PRJ	80% (oitenta por cento)

1.25. Verifica-se, das disposições constantes na Cláusula em questão, que as Recuperandas propuseram em seu PRJ que os créditos até 150 (cento e cinquenta) salários mínimos serão pagos em até 12 (doze) meses, a contar da data da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

1.26. Não obstante esta Administradora Judicial não ter identificado nenhum crédito trabalhista existente além daqueles constantes na Relação Nominal de Credores (art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005), apresentada ao mov. 273 nos autos recuperacionais, constatou-se que o Grupo Recuperando não previu em seu PRJ o modo de pagamento daqueles créditos limitados a cinco salários-mínimos, vencidos nos três meses anteriores ao pedido de RJ.



1.27. Salienta-se que tais créditos poderão ser objeto de futuros pedidos de habilitação de crédito propostos no curso da RJ, sobretudo em razão da existência de diversas Reclamatórias Trabalhistas ajuizadas em face de ambas as Recuperandas.

1.28. Assim, esta Administradora Judicial entende que a cláusula **deve ser complementada**, uma vez que deixou de prever disposição específica acerca daqueles créditos previstos no art. 54, § 1º, da Lei 11.101/2005:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

1.29. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERACAO JUDICIAL. RETIFICACAO DO PLANO JUDICIAL. O controle prévio da legalidade do plano de recuperação judicial revela-se apropriado em prestígio a celeridade e eficácia processual, evitando-se eventual submissão de plano com ilegalidades a Assembleia Geral de Credores e posterior invalidação da proposta aprovada por violação a regras de ordem pública. Retificações ao plano de recuperação judicial. Apresentação de laudo econômico-financeiro. Juntada de mera projeção numérica de como dar-se-ao tais pagamentos. Laudo econômico-financeiro que deve refletir a saúde financeira da empresa e demonstrar a possibilidade de adimplemento das condições de pagamento propostas aos credores, sujeitos e não sujeitos a recuperação judicial. Créditos trabalhistas. **Art. 54 da Lei nº 11.101/2005. Plano de recuperação. Ilegalidades. Previsão de deságio e prazo de pagamento superior a um ano. Garantia insuficiente.** O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a trinta dias para o pagamento, até o limite de cinco salários mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial. A previsão de percentuais de deságio diferentes a credores de uma mesma classe, qual seja, a trabalhista, e ilegal, uma vez que não se pode fazer distinção de credores somente pela sua origem, sob pena ofensa ao princípio par conditio creditorum. Também ilegal a possibilidade de acordos individuais, livremente pactuados pelos credores, vez que credores pertencentes a uma mesma situação jurídica devem ser tratados de forma igualitária. Alienação de bens ou realização de UPI mediante autorização judicial. Correção monetária. Adoção da Taxa Referencial. Não cabimento, diante da não recomposição do credito se adotada a TR. Recurso desprovido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2227929-87.2023.8.26 .0000 Mogi-Mirim, Relator.: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 31/01/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: **01/02/2024**)

Grifo nosso



1.30. Por tais razões, esta Administradora Judicial adota o entendimento de que **a cláusula em comento é parcialmente nula**, haja vista que não prevê a forma de pagamento dos créditos trabalhistas limitados até 5 (cinco) salários mínimos, em descompasso ao previsto no art. 54, § 1º, da Lei 11.101/2005.

1.31. Adiante, verificou-se que a **Cláusula 4.1.1** discorre sobre a possibilidade de as Recuperandas, nas Reclamatórias Trabalhistas em que tenham sido efetuados depósitos judiciais/recursais, promoverem o pagamento das condenações mediante levantamento dos depósitos existentes e, na hipótese de os créditos serem inferiores ao valor depositado, o excedente será levantado pelas Recuperandas.

1.32. No mesmo sentido, a **Cláusula 4.1.3** dispõe que os créditos que não tenham sido incluídos na Relação Nominal de Credores na data da Assembleia Geral de Credores em que houver aprovação do PRJ serão pagos a partir do momento em que o crédito se tornar incontroverso, podendo os pagamentos serem realizados diretamente ao Credor ou do depósito em conta judicial no valor do crédito existente na data do pedido.

1.33. No sentir desta Auxiliar do Juízo, ambas as Cláusula são **nulas**, tendo em vista que não levam em consideração o exposto no art. 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:  
§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

1.34. Isto porque, sendo o crédito sujeito ao processo de soerguimento, não basta que ele se torne somente incontroverso. Ou seja, é necessário que ocorra sua habilitação na Recuperação Judicial para que seu pagamento ocorra nos exatos termos do Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores, sob pena de ofensa ao princípio da paridade dos credores, a rigor do que dispõe o § 2º do art. 6º, da Lei 11.101/2005:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:  
[...]  
§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.



1.35. Inclusive, o C. STJ firmou entendimento de que compete ao Juízo Recuperacional dispor acerca dos depósitos recursais efetuados no âmbito da Justiça do Trabalho, não podendo Credores e Devedores deles dispor. Confira-se a ementa do Conflito de Competência n.º 162.769 - SP (2018/0330658-8), lavrado pela Ministra Maria Isabel Gallotti:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DEPÓSITOS RECURSAIS - ART. 899 DA CLT COM A REDAÇÃO DA LEI 13.467/2017 - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS - PEDIDO DE RECUPERAÇÃO - DESTINAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.**

1. No âmbito da Justiça do Trabalho, o depósito previsto no § 1º do artigo 899 da CLT é pressuposto de admissibilidade dos recursos interpostos contra as sentenças em que houver condenação em pecúnia, tendo duas finalidades: garantir a execução e evitar recursos protelatórios.
2. Concedida a recuperação judicial à empresa reclamada no curso da demanda, o crédito é novado e se submete aos efeitos da recuperação, por expressa disposição dos arts. 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005.
3. É da competência do juízo da recuperação a execução de créditos líquidos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive a destinação dos depósitos recursais feitos no âmbito do processo do trabalho.
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo onde se processa a recuperação judicial.

Grifo nosso

1.36. Por estes motivos, esta Administradora Judicial adota o entendimento de que **as cláusulas em questão são nulas**, uma vez que o pagamento de todos os credores cujos créditos são sujeitos à Recuperação Judicial devem ser realizados no bojo do processo recuperacional, sob pena de afronta ao princípio da paridade de credores. Além disto, os depósitos recursais efetuados no âmbito da Justiça do Trabalho deverão ser levantados somente mediante análise e autorização do d. Juízo Recuperacional, nos termos da fundamentação.

**g. CLÁUSULAS 4.2, 4.3, 4.4 E 4.5 (CLASSES II, III E IV)**

1.37. As **Cláusulas 4.2, 4.3, 4.4 e 4.5** estabelecem a forma de pagamento dos créditos das Classes II – Créditos com Garantia Real, Classe III – Créditos Quirografários e Classe IV – Créditos ME e EPP, em que restou consignado o seguinte:



Classe	Subclasse	Parcela Inicial	Carência	Prazo para Pagamento	Correção Monetária	Deságio
<b>Classe II</b> Créditos com Garantia Real	-	Após o término do período de carência	24 (vinte e quatro) meses	24 (vinte e quatro) parcelas semestrais e iguais, a contar do término do período de carência	Correção Monetária pela TR, acrescida de juros de 2% ao ano, desde a data da homologação do PRJ	80% (oitenta por cento)
<b>Classe III</b> Créditos Quirografários	-	Após o término do período de carência	24 (vinte e quatro) meses	24 (vinte e quatro) parcelas semestrais e iguais, a contar do término do período de carência	Correção Monetária pela TR, acrescida de juros de 2% ao ano, desde a data da homologação do PRJ	80% (oitenta por cento)
<b>Classe IV</b> Créditos ME/EPP	-	Após o término do período de carência	18 (dezoito) meses	10 (dez) parcelas semestrais e iguais, a contar do término do período de carência	Correção Monetária pela TR, acrescida de juros de 2% ao ano, desde a data da homologação do PRJ	80% (oitenta por cento)

1.38. Além disso, as Recuperandas criaram a Subclasse dos “Credores Colaboradores”, cujos termos da negociação giram em continuidade nos fornecimentos de bens, serviços e crédito nas condições de preço e prazo praticados no seu ramo de atuação. Assim, as Recuperandas se comprometem a destinar o valor equivalente a 5% (cinco por cento) de cada novo fornecimento, ao pagamento do crédito sujeito à Recuperação Judicial.

1.39. Restou observado que as cláusulas supraditas **não são ilegais**, e versam sobre direitos de caráter econômico e disponíveis, não cabendo à AJ se imiscuir nessa seara (que compete exclusivamente aos credores em AGC, conforme entendimento jurisprudencial do E. STJ<sup>3</sup>).

**h. CLÁUSULA 4.6.5 - SUSPENSÃO DAS OBRIGAÇÕES EXIGÍVEIS EM FACE DE TERCEIROS NÃO VOLUNTARIAMENTE VINCULADOS A CRÉDITOS SUJEITOS AO PRESENTE PRJ**

1.40. A Cláusula 4.6.5 em questão possui a seguinte disposição:

<sup>3</sup> AgInt no AREsp n. 2.781.039/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025.



*Por obrigações exigíveis em face de terceiros não voluntariamente vinculados a créditos sujeitos ao presente PRJ, entende-se os créditos sem coobrigação voluntária. Nesse sentido, os avais, fianças e qualquer outra forma de coobrigação devidamente constituídos e reconhecidos/assinados pelo terceiro garantidor, permanecem incólumes, na forma do art. 49, §1º, da LRF.*

Entretanto, caso a corresponsabilidade decorra de decisão judicial, incidente processual específico ou qualquer outra forma não voluntária de vinculação do terceiro ao crédito, a possibilidade de exercício desse crédito em face do terceiro coobrigado estará suspensa por efeito do presente PRJ. Nesse sentido, caso a Recuperanda não cumpra suas obrigações nos estritos termos deste PRJ, o credor poderá exercer em face do terceiro a cobrança do crédito com coobrigação não voluntária.

1.41. Da leitura da cláusula em questão, constata-se que as Recuperandas pretendem, com a aprovação do PRJ, suspender o exercício dos Credores de exigirem os créditos dos quais são titulares dos demais coobrigados, podendo apenas fazê-lo na hipótese de que as Recuperandas não cumprirem com todos os termos plano de soerguimento proposto.

1.42. A novação dos créditos deve ser interpretada nos limites do previsto no art. 59, *caput*, da Lei 11.101/2005:

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

1.43. Deste modo, independentemente do tipo de garantia (voluntária ou não), fato é que os efeitos da novação do PRJ não se estendem aos avalistas ou codevedores, pois os garantidores não integram e nem se beneficiam do regime especial da Recuperação Judicial.

1.44. Portanto, as garantias são dotadas de autonomia, de modo que a situação do devedor não afeta em nada o garantidor ou coobrigado.

1.45. Assim, não se pode ignorar o entendimento consolidado do C. STJ sobre o tema, o qual dispõe de que este tipo de disposição somente terá eficácia perante os credores que expressamente a aderirem, sem quaisquer ressalvas, confira-se:



AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERACAO JUDICIAL. NOVACAO. EXTENSAO. GARANTIDORES. SUPRESSAO OU SUBSTITUICAO. CREDOR TITULAR. CONSENTIMENTO EXPRESSO. SUMULAS 83 e 581/STJ. NOVACAO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano.

**2. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou aos que se posicionaram contrariamente a tal disposição.**

3. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.

4. Questão pacificada no âmbito da Segunda Seção com o julgamento do REsp 1.794.209/SP.

(STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1949443 MT 2021/0221428-1, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 28/08/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2023)

1.46. Em decorrência de todo o exposto, esta Administradora Judicial entende que a cláusula em exame é **parcialmente nula**, uma vez que sujeita todos os credores. Não obstante haja possibilidade suspensão/extinção/supressão de garantias – o que é um direito disponível do credor – é necessário de que ele expresse de forma cabal sua concordância com a previsão do PRJ, a fim de que ela venha a ter eficácia.

1.47. Não é o caso, portanto, de impor tal disposição a todos os credores de forma indistinta na hipótese de eventual concessão da Recuperação Judicial visada.

#### **i. CLÁUSULA 5.6 – DESCUMPRIMENTO DO PLANO**

1.48. A **Cláusula 5.6** possui a seguinte disposição:

Para fins deste Plano, nos termos do art. 190 do Código de Processo Civil, estará efetivamente caracterizado seu descumprimento caso a Recuperanda, após o recebimento de notificação enviada por parte prejudicada em decorrência de descumprimento de alguma obrigação do Plano, não sane referido descumprimento no prazo de até 60 (sessenta) dias contado do recebimento da notificação. Nesse caso de não saneamento, a Recuperanda deverá requerer ao Juízo, no prazo de 3 (três) Dias Úteis, a convocação de Assembleia-geral de Credores, no prazo de 30 (trinta) dias, com a finalidade de deliberar acerca da medida mais adequada para sanar o descumprimento.



1.49. Da leitura da Cláusula supradita, verifica-se que as Recuperandas objetivam dispor sobre consequências diversas àquelas previstas em lei (arts. 61, § 1º, 62 e 73, IV, todos da Lei 11.101/2005) na hipótese de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial apresentado, o que não pode ser admitido.

1.50. Este é, inclusive, o entendimento deste E. TJPR:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISAO QUE CONVOLOU A RECUPERACAO JUDICIAL EM FALENCIA – **TAXATIVIDADE DAS HIPÓTESES DE CONVOLAÇÃO EM QUEBRA ARROLADAS NO ARTIGO 73 DA LEI Nº 11.101/2005** – PRECEDENTES DO STJ – SUPOSTA INATIVIDADE EMPRESARIAL – SITUACAO ESTRANHA AO ROL TAXATIVO – INSOLVENCIA JURIDICA SUJEITA A APURACAO EM PROCESSO FALIMENTAR AUTONOMO – EXEGESE DO ARTIGO 73, §1º, DA LFRJ – DECISAO CASSADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJPR - 17ª Câmara Cível - 0043628-52.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: RUY A. HENRIQUES - J. 12.04.2023)

1.51. No mesmo sentido, o C. STJ:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERACAO JUDICIAL. CONVOLACAO EM FALENCIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE EMENDA A INICIAL. ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL. HIPOTESES TAXATIVAS DO ART. 73 DA LEI N. 11.101/2005. AGRAVO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ estabelece que as hipóteses de convolação de recuperação judicial em falência previstas no art. 73 da Lei n. 11.101/2005 são taxativas, devendo ser interpretadas de forma restritiva. 2. O não cumprimento da ordem de emenda a inicial, por si só, não é hipótese suficiente para convolar a recuperação judicial em falência, salvo se configuradas as situações previstas no rol taxativo do art. 73 da Lei de Recuperações e Falências. 3. A convolação em falência com base em esvaziamento patrimonial deve ser caracterizada por liquidação substancial que prejudique credores não sujeitos a recuperação judicial, incluindo as Fazendas Públicas, conforme previsto no art. 73, VI, § 3º, da Lei n. 11.101/2005. 4. No caso concreto, não foi demonstrado o prejuízo a credores fora do processo recuperacional, condição necessária para a convolação em falência com base no esvaziamento patrimonial. 5. Agravo provido para dar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.632.368/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024)

1.52. Frente a todo o exposto, entende esta Administradora Judicial que a cláusula em exame é **nula** ao prever tratamento diverso ao inadimplemento/descumprimento do PRJ, cujo rol taxativo se encontra no art. 73 da Lei 11.101/2005.



## 2. CONCLUSÃO DA ANÁLISE DE LEGALIDADE

2.1. Diante de todo o exposto nos itens acima, estas são as observações da AJ quanto ao Plano de Recuperação Judicial apresentado ao mov. 252, cabendo ao d. Juízo deliberar sobre a eventual declaração de ilegalidade das cláusulas contidas no PRJ, quando e se efetivamente aprovado o PRJ pelos credores sujeitos à RJ.

## 3. DECISÃO DE MOV. 258

3.1. Por fim, esta Administradora Judicial manifesta ciência da decisão de mov. 258, informando, ainda, que já apresentou a Relação Nominal de Credores, assim como a minuta do edital a que se refere o art. 53, parágrafo único e 7º, § 2º, ambos da Lei 11.101/2005 (mov. 273).

## 4. REQUERIMENTOS

4.1. Por todo o exposto, além do que certamente será suprido pelo notório conhecimento jurídico de Vossa Excelência, a Administradora Judicial, respeitosamente, requer:

- (a) a juntada do presente Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial; e
- (b) a publicação do edital previsto no art. 53, parágrafo único e 7º, § 2º, ambos da Lei 11.101/2005, apresentado por esta AJ ao mov. 273.8, cuja minuta, em arquivo editável, já foi devidamente encaminhada à Serventia deste d. Juízo (mov. 273.9).

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Curitiba, 18 de novembro de 2025.

**GOLDSTON ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA**

CNPJ/MF: 29.855.174/0001-18

Representante: **CLAUDIO MARIANI BERTI**

OAB/PR: 25.822